

RECURSO ADMINISTRATIVO

Maravilha 06 de março de 2018.

Ilustríssimo Senhor ALTAIR VANDERLEI CASSOL - Presidente da Comissão de Licitação
Excelentíssimo Senhor Vilmar Schmaedecke – Prefeito de São Miguel da Boa Vista/SC.

Tomada de preços nº 08/2018.

VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 21.775.054/0001-07, estabelecida à Rua Santa Catarina, 326, Centro, no Município de Maravilha, SC, nesse ato representada por seu proprietário, Senhor **MOUSER DE MARCO**, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob o n. 045.865.349-74, residente e domiciliado no Município de Maravilha, SC, com espeque no art. 5º, XXXIV, alínea “a” e LV, bem como, no art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, c/c com o Art. 109, I, alínea “b” da Lei Federal n. 8.666/1993, e demais legislação e princípios que regem a matéria, vem perante a Vossa Senhoria **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, em relação ao julgamento das propostas realizado pela nobre Comissão de Licitações, inserta nos autos do Processo Licitatório n. 24/2017/FMS, na Modalidade de Tomada de Preços n. 001/2017/FMS, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Declaração de visita técnica assinada por Servidor Público Municipal da Prefeitura designado, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 00 do Edital.

PROTOCOLO - RECEBIDO

Em: 12 / 03 / 2018

Ass.: [assinatura]

Nome: FERNANDA FASSBINDER

Função: AGENTE ADM.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 2.3 e 2.4 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

As proponentes deverão, obrigatoriamente, visitar e examinar o local da obra, e obter para si, às suas expensas, sua responsabilidade e risco, todas as informações e verificações que possam ser necessárias para a preparação de suas propostas, não podendo as proponentes, em hipótese alguma, propor modificações nos preços, prazos ou condições estipuladas, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a influência de dados e/ou informações sobre os sítios da obra.

A visita à obra deverá ser realizada junto com o Diretor de Esportes ou servidor por ele designado, por um engenheiro civil responsável técnico da licitante, devidamente identificado, com documento profissional do CREA e comprovação de seu vínculo com a empresa a qual representa no prazo de até o 2º (segundo) dia útil anterior a data estabelecida para a apresentação da proposta mediante agendamento prévio, deverá ser elaborado atestado que comprove sua realização, colhendo assinatura e carimbo do Diretor de Esportes, do Engenheiro Responsável Técnico da Licitante que efetuou a vistoria e o Representante legal da Empresa licitante. Esse documento deverá ser anexado aos documentos de "Habilitação" (Envelope nº 1).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou tal documento exigido.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que o servidor municipal devia assinar a Declaração.

Bem à propósito o Tribunal de Contas da União – faz ponderações, referente a visita técnica:

“A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e,

PROTOCOLO - RECEBIDO

Em: 12 / 03 / 2018

Ass.: [assinatura]

Nome: FERNANDA FASSBINDER

Cargo: AGENTE ADM

quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

PROTOCOLO - RECEBIDO

Em: 12 de 03 de 2013

Ass.: [assinatura]

Nome: FERNANDA FASSBINER

Cargo: AGENTE ADM

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”.

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou e apresentou o documento exigido, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de declaração assinada por servidor público municipal, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão,

Nestes Termos

P. Deferimento

Maravilha 06 de março de 2018.


VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP

Empresa recorrente

MOUSER DE MARCO

Proprietário

CPF: 045.865.349-74

PROTOCOLO - RECEBIDO

Em: 12 de 03 / 2018

Ass.: [assinatura]

Nome: FERNANDA FASSBINDER

Cargo: AGENTE ADM